

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.599, DE 2020

Apensados: PL nº 4.033/2020, PL nº 4.112/2020 e PL nº 358/2021

Regulamenta o serviço de entrega de mercadorias com o uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, por força da alínea 'g', inciso XX, art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.599, de 2020. Trata-se de proposta do Deputado Eduardo Bismark, a qual tenciona regulamentar os serviços de entrega por meio de bicicletas, intermediados por plataformas digitais.

O texto proposto impõe requisitos para desempenho da função de entregador por bicicleta, limites de jornada de trabalho, remuneração mínima, obrigações de disponibilização de espaços de descanso e de equipamentos, além de acessórios a serem instalados nas bicicletas. Também altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer multas pelo não cumprimento de algumas das determinações.

Apensados encontram-se três proposições:

- PL nº 4.033, de 2020: Altera a Lei de Mobilidade Urbana, Lei nº 12.587, de 2012, para prever o transporte remunerado privado não-motorizado individual de cargas. Atribui aos Municípios a competência para regulamentar a atividade e impõe diretrizes como exigência de contribuição



ao INSS, remuneração mínima, seguros e espaços para descanso.

- PL nº 4.112, de 2020: Altera a Lei de Mobilidade Urbana, Lei nº 12.587, de 2012, para prever o “transporte privado na modalidade delivery por aplicativos”. Atribui aos Municípios a competência para regulamentar a atividade e impõe a efetiva cobrança de tributos e a disponibilização de espaços para descanso.
- PL nº 358, de 2021: Impõe às empresas de aplicativo de entrega obrigações como disponibilização de pontos de apoio e de descanso para motociclistas e ciclistas prestadores dos serviços, adicional de risco, equipamentos de proteção individual e seguro de vida coletivo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação de mérito. Posteriormente, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende regulamentar os serviços de entrega por meio de bicicletas, intermediados por plataformas digitais. O texto proposto impõe requisitos para desempenho da função de entregador por bicicleta, limites de jornada de trabalho, remuneração mínima, obrigações de disponibilização de espaços de descanso e de equipamentos, além de



acessórios a serem instalados nas bicicletas. Também altera o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer multas pelo não cumprimento de algumas das determinações.

Dos três Projetos de Lei pensados, dois propõem alterações na Lei de Mobilidade Urbana para prever o transporte de mercadorias por bicicleta e atribuir aos Municípios competência para regular a atividade. O terceiro pensamento impõe às empresas de aplicativo de entrega obrigações como disponibilização de pontos de apoio e de descanso para motociclistas e ciclistas prestadores dos serviços, adicional de risco, equipamentos de proteção individual e seguro de vida coletivo.

Primeiramente importa esclarecer que, em atenção ao art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta relatoria se limitará a apreciar os aspectos tratados nas proposições que se relacionem às competências da Comissão de Viação e Transportes. Assim, questões relacionadas a direito trabalhista ou econômico serão tratadas nas Comissões competentes.

O surgimento de aplicativos de celular capazes de conectar oferta e demanda causou forte impacto nas economias em todo mundo. A chamada “uberização” dos serviços transformou vários setores de maneira profunda e com velocidade capaz de desafiar os formuladores de políticas públicas e legisladores.

No caso das entregas de alimentos, o fenômeno foi acelerado pela pandemia que ainda enfrentamos e fez com que muitos brasileiros se dispusessem a fazer entregas, boa parte em bicicletas, como forma de complementar a renda ou como atividade principal.

A falta de regulamentação específica para esse tipo de relação de trabalho, contudo, propiciou a consolidação de um cenário no qual os entregadores têm pouca voz e assistência com relação às suas condições de trabalho. Como resultado, observamos a precarização da mão de obra dedicada a essa atividade, fruto da busca incessante pela diminuição de custos, inerente à economia moderna.



Assim, a iniciativa aqui apreciada é bem-vinda. Eventuais discrepâncias entre o poder de negociação de entregadores e empresas de aplicativo precisam ser amenizadas pelo Estado, para evitar relações desequilibradas.

Com relação aos aspectos que competem a esta Comissão, concordamos com os dispositivos propostos que estabelecem equipamentos mínimos de segurança. Hoje, o Código de Trânsito Brasileiro impõe aos ciclistas o uso de campainha, sinalização noturna e retrovisor esquerdo. Acreditamos que a segurança do ciclista seria consideravelmente aumentada se lhe fosse imposta a utilização de capacete, como sugere o PL principal, independentemente de estar realizando entregas por aplicativo.

Concordamos, também, que os baús, caixas, mochilas e demais dispositivos de transporte de cargas a serem utilizados pelos entregadores, se não forem adequados, podem causar desequilíbrio na condução, prejudicar a visibilidade no retrovisor ou ser atingidos pelos demais veículos em situações de ultrapassagem. Assim, propomos delegar ao Contran a especificação desse equipamento, a exemplo do que acontece com os equipamentos utilizados no moto-frete.

Os demais, e importantes, aspectos propostos pelos Projetos de Lei já estão contemplados na legislação de trânsito (como a conduta dos ciclistas ou eventuais multas por seu não cumprimento) ou dizem respeito a assuntos alheios à competência dessa Comissão, razão pela qual nos abstermos de apreciá-los.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.599, de 2020, e dos apensados PL nº 4.033, de 2020, PL nº 4.112, de 2020 e PL nº 358, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210282956800>



Relator

2021-13445



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210282956800>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.599, DE 2020

E aos apensados: PL nº 4.033/2020, PL nº 4.112/2020 e PL nº 358/2021

Regulamenta o serviço de entrega de mercadorias com o uso de bicicleta, por intermédio de empresa de plataforma digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de entrega de mercadorias com o uso de bicicleta, por intermédio de empresa de plataforma digital.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, empresa de plataforma digital é a pessoa física ou jurídica que explora comercialmente aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º O serviço de entrega de mercadorias com o uso de bicicleta, por intermédio de empresa de plataforma digital, observará os seguintes requisitos:

I – a prestação do serviço somente será realizada por ciclista maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – o serviço somente será prestado aos usuários previamente cadastrados na empresa de plataforma digital; e

III – o ciclista deverá estar inscrito como contribuinte individual na Previdência Social, nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou como microempreendedor individual, na forma do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Art. 3º Os equipamentos obrigatórios previstos no inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão fornecidos ao ciclista pela empresa de plataforma digital.

Art. 4º O horário de trabalho do ciclista não será superior a 10 (dez) horas diárias, cabendo à empresa de plataforma digital o controle dessa jornada por intermédio do sistema de aplicativo.

Art. 5º É de responsabilidade da empresa de plataforma digital a manutenção de espaço físico para o descanso do ciclista, devendo observar distância de, no máximo, 3 (três) quilômetros entre uma área de descanso e outra.

Parágrafo único. As empresas de plataforma digital poderão compartilhar as áreas de descanso.

Art. 6º O valor recebido pelo ciclista por dia de trabalho na prestação do serviço regulado por esta Lei não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo diário.

Parágrafo único. Na eventualidade de o ciclista receber, ao final do dia, como contraprestação pelo serviço, valor inferior ao salário mínimo diário, caberá à empresa de plataforma digital a complementação do valor.

Art. 7º A empresa de plataforma digital é solidariamente responsável com o ciclista por danos cíveis decorrentes do descumprimento das normas relativas à prestação do serviço de entrega de mercadorias regulamentada por esta Lei.

Art. 8º A empresa de plataforma digital fica obrigada a contratar seguro de vida e seguro contra acidentes, furto e roubo aos ciclistas.

Art. 9º O disposto nesta Lei não exclui a competência municipal e do Distrito Federal relativa ao registro, licenciamento e autorização para conduzir veículos de propulsão humana, inclusive em relação ao serviço de entrega de mercadorias com o uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital.

Art. 10. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.

4º XIV
 XIV
 - transporte remunerado privado motorizado e não motorizado individual de cargas: serviço remunerado de transporte de cargas, não aberto ao público, para a realização de entregas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.” (NR)

.....
 “Art. 11-C. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado motorizado e não motorizado individual de cargas previsto no inciso XIV do art. 4º desta Lei, no âmbito dos seus territórios.

§1º Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado motorizado e não motorizado individual de cargas, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e confirmação periódica de suas contribuições mensais,

III - padronização do valor mínimo por entrega em parâmetro nunca inferior à metade do valor-hora bruto pago ao trabalhador assalariado formal com remuneração de 1 (um) salário mínimo mensal e jornada de 44 horas semanais, já descontados os custos com combustível e manutenção do veículo.

IV - pagamento proporcional pela viagem de retorno equivalente, no mínimo, ao custo médio de combustível necessário para o trajeto.

V - exigência de contratação, por parte das empresas de aplicativos, de seguro de vida, seguros contra acidentes, furtos ou roubos ocorridos durante o trabalho.

VI - criação e manutenção, em cada Município, de salas de apoio destinadas à distribuição de EPI's e de água e que possuam espaço para refeições e descanso;



VII - disponibilização de canal de suporte para entregadores e clientes que permita a comunicação direta com a empresa para a resolução de eventuais problemas.

VIII - acesso ao Município, pela plataforma, de dados de tráfego, veículos, entregadores cadastrados e outros dados socioeconômicos relevantes sobre o trabalho prestado pelos entregadores;

§2º A exploração dos serviços de transporte remunerado privado motorizado e não motorizado individual de cargas sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará prática ilegal e acarretará a responsabilização da empresa.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105

.....

.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, espelho retrovisor do lado esquerdo e capacete.

.....

§ 7º No cumprimento do disposto no § 1º, o CONTRAN determinará as especificações técnicas dos dispositivos de transporte de cargas utilizados em bicicletas.”(NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

| 2021-13445



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210282956800>

